

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando serviços digitais, plataformas digitais integradas e infraestruturas públicas de acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Abrigo Digital em âmbito nacional, com o objetivo de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social e a participação cidadã, por meio de serviços digitais de acesso público, plataformas digitais integradas e soluções tecnológicas voltadas à proteção animal.

Art. 2º O Programa Abrigo Digital, implementado de forma colaborativa e federativa, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação de organizações da sociedade civil e de entidades do setor privado, visa:

I – facilitar o processo de adoção de animais mediante a divulgação centralizada, transparente e interoperável de informações sobre os animais disponíveis para adoção, promovendo a integração de bases de dados e sistemas digitais entre abrigos, organizações de proteção animal e potenciais adotantes;

II – incentivar a participação voluntária e o apoio financeiro a abrigos e organizações de proteção animal, por meio de serviços digitais que estimulem o engajamento social, a conscientização e o exercício da cidadania;



III – garantir o acesso inclusivo, democrático e não discriminatório às informações sobre animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado, mediante o uso de serviços digitais acessíveis, tecnologias de baixo custo e infraestruturas públicas de acesso.

Art. 3º O Programa será implementado mediante ações estruturantes, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

I – desenvolvimento de plataforma digital integrada, estruturada como serviço digital, que permita o cadastro de abrigos e organizações de proteção animal e possibilite a inclusão, a atualização e o compartilhamento de informações sobre os animais disponíveis para adoção;

II – implantação de terminais de autoatendimento, dispositivos interativos ou soluções digitais de consulta pública, em locais de alta circulação, com acesso em tempo real às informações disponibilizadas na plataforma digital;

III – integração da plataforma com infraestruturas públicas ou comunitárias de conectividade e inclusão digital, de modo a ampliar o acesso aos serviços digitais do Programa e a reduzir desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Art. 4º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, exercerá a coordenação e a governança do Programa Abrigo Digital, cabendo-lhe:

I – coordenar a criação, manutenção e evolução da plataforma digital, assegurando usabilidade, acessibilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais e melhoria contínua dos serviços digitais;

II – formalizar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento, a operação, a interoperabilidade e o suporte técnico da plataforma digital e dos pontos de acesso público;

III – estabelecer critérios objetivos para o credenciamento das entidades participantes, visando à confiabilidade, padronização, integridade e atualização permanente das informações disponibilizadas.



Art. 5º As fontes de financiamento para a implementação e continuidade do Programa Abrigo Digital incluem:

I – dotações orçamentárias específicas do Governo Federal, observados os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

II – parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive dos setores de tecnologia, inovação digital e proteção animal;

III – doações e contribuições de entidades nacionais ou internacionais comprometidas com a causa animal.

Art. 6º O desenvolvimento, a manutenção e a expansão da plataforma digital e dos pontos de acesso público deverão observar as seguintes diretrizes técnicas:

I – segurança da informação e proteção de dados pessoais, assegurando o sigilo, a integridade, a disponibilidade e o tratamento adequado das informações, nos termos da legislação vigente;

II – acessibilidade e inclusão digital, em conformidade com a legislação aplicável e com normas técnicas pertinentes, garantindo serviços e interfaces digitais acessíveis, usáveis e compatíveis com recursos de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência;

III – transparência ativa e atualização contínua das informações, assegurando dados confiáveis, padronizados, auditáveis e tempestivos sobre os animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado;

IV – adoção preferencial de padrões tecnológicos abertos e soluções baseadas em software livre, de modo a promover a interoperabilidade, a transparência, a autonomia tecnológica e a colaboração em ecossistemas digitais abertos;

V – definição, monitoramento e avaliação de indicadores de impacto social, inclusão digital e fortalecimento da economia solidária, com vistas à melhoria contínua dos serviços digitais ofertados pelo Programa.



Art. 7º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o Programa Abrigo Digital, com o objetivo de:

I – informar a população sobre as oportunidades de adoção e voluntariado disponíveis, utilizando canais digitais, meios institucionais e estratégias de comunicação acessíveis;

II – incentivar a adoção responsável e o engajamento cívico em ações de proteção animal;

III – ampliar o alcance do Programa em âmbito nacional, observadas as diretrizes de inclusão digital e de acesso a serviços públicos digitais;

IV – estimular a articulação de redes comunitárias, associações e cooperativas locais em torno da causa animal, valorizando iniciativas de base territorial, inovação social e economia solidária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

